



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021 (Do Sr. Otavio Leite)

Institui o Escritório Contábil Parceiro e dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Contador, Técnico em Contabilidade e pessoas jurídicas, devidamente registradas em Conselho Regional de Contabilidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os escritórios de contabilidade poderão celebrar contratos de parcerias, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais parceiros, que desempenham as atividades de Contador, Técnico em Contabilidade devidamente registrados em seus Conselhos Regionais.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados “Escritório Contábil Parceiro” e “Profissional-Parceiro”, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O Escritório Contábil Parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de contabilidade pelo profissional-parceiro participe na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º O Escritório Contábil Parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cálculo da receita bruta do Escritório Contábil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parceiro, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 5º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do Escritório Contábil Parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 6º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários e profissionais liberais.

§ 7º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive podendo o ser através de procedimentos adotados em meio eletrônico.

§ 8º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, poderá ser assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I- percentual das retenções pelo Escritório Contábil Parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II- obrigação, por parte do Escritório Contábil Parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III- condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV- direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V- possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI- obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

Art 3º. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o Escritório Contábil Parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

Art 4º. Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do Escritório Contábil Parceiro e o profissional-parceiro quando:

I- não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II- o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Art. 5º - Os conflitos provenientes do descumprimento do contrato de que trata a presente Lei serão dirimidos em foros próprios estabelecidos e, preferencialmente, por mediação e arbitragem técnica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta se coaduna com os novos tempos do mundo digital eletrônico, com as mutantes relações de trabalho. Com efeito, este século está a desafiar as organizações corporativas e empresariais como um todo, na busca por encontrar melhores e mais eficientes métodos de trabalho.

Isto porque, diante da nova realidade econômica a qual afetou a tradicional relação de produção e emprego, principalmente nas linhas de serviços mais intelectuais, diretamente impactadas pela tecnologia, pela robotização e a internet, temos que a substituição do homem por processamento eletrônico é uma realidade irreversível, resultando na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215697944500>



* C D 2 1 5 6 9 7 9 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessidade de relações de produção que mantenham a cadeia produtiva baseada em produção originada por pessoas.

Nesse cenário, o advento da pandemia Covid-19, ensejou a formatação de inovadores arranjos organizacionais.

O fato é que o trabalho remoto destacou-se como um importante ingrediente no cotidiano das empresas em geral, e tudo leva a crer, veio para ficar. Da mesma forma, profissionais com alta especialização passaram a conjugar esforços para otimizar e elevar a qualidade do trabalho prestado aos seus clientes, antecipando uma tendência de arranjo produtivo.

Portanto é imperioso permitir uma adequação ao novo cenário, baseado na possibilidade de parcerias entre profissionais especializados em seus mercados de atuação, e que produzem por intermédio dos seus CNPJS e seu próprio esforço; como por exemplo em parcerias entre profissionais liberais. Tanto assim que, em decorrência dessa nova realidade, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a Lei de parcerias entre empresas de beleza e profissionais.

Esses parâmetros disruptivos da mesma forma, já se despontam nos Escritórios de Contabilidade os quais vêm promovendo adaptações em seus processos produtivos para atendimento dos clientes, e do poder público na entrega de obrigações, elaboração dos documentos contábeis e envio das obrigações acessórias; na medida em que tem sido recorrente a formação de parcerias para atendimento de cada etapa da demanda do cliente nos setores de departamento pessoal, fiscal, contábil e tributário, resultando em uma entrega mais ágil do trabalho e permitindo o sustento das famílias dos profissionais contábeis.

Assim, o PL em tela aponta um caminho fértil e inovador, sem ofender o princípio da livre iniciativa. Apenas, faculta a essas organizações a possibilidade de instituir parcerias com profissionais do setor, maximizando oportunidades e compatibilizando a práxis contábil com os novos tempos do século XXI.

Finalmente, é imperioso registrar que a construção do presente Projeto de Lei, é fruto de um profundo debate junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro – CRC/RJ, à frente do seu Presidente Senhor Samir Ferreira Barbosa Nehme, no qual se examinaram vários aspectos sobre o tema, e que contou com a competente participação da Senhora Genáina Gama, representando os técnicos em contabilidade, além



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215697944500>



* C D 2 1 5 6 9 7 9 4 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos destacados contadores: Ilan Renz, Jarbas Barsanti, Ademilton Dantas, José Miguel Rodrigues, Patrícia Sena.

Em consequência será submetido também às substantivas observações do Sistema CFC - Conselho Federal de Contabilidade e suas seções regionais.

Estes são os fundamentos que nos inspiram a apresentar o presente Projeto de Lei, com o intuito de aprimorar as relações do setor contábil.

Sala das Sessões, em ____ de dezembro de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215697944500>



* C D B 2 1 5 6 9 7 9 4 4 5 0 0 *